

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E AOS RESTOS A PAGAR - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC⁽¹⁾ - ANEXO IV DO DECRETO Nº 9.276, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Abr	Até Mai	Até Jun	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	11.689	7.871	3.229	116	-	-	-	-	-
53000 Ministério da Integração Nacional	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	90.000	60.000	30.000	-
Total	131.689	127.871	123.229	120.116	120.000	90.000	60.000	30.000	-

1. Não inclui emendas PAC.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**CIRCULAR Nº 808, DE 7 DE MAIO DE 2018**

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e, em cumprimento às disposições da Instrução Normativa do MCIDADES nº 4, de 21.03.2018, nº 6, de 26.03.2018 e nº 09, de 04.05.2018, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pró-Moradia Alterações operacionais relativas ao Programa Pró-Moradia;

1.2 Manual de Fomento Pró-Transporte Alterações operacionais relativas ao Programa Pró-Transporte;

1.3 Manual de Fomento Saneamento Para Todos Alterações operacionais relativas ao Programa Saneamento Para Todos.

2 A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados.

2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando os subitens 1.3, 1.4 e 1.5 da Circular nº 805, de 23.03.2018

VÁLTER GONÇALVES NUNES
Vice-Presidente
Interino

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES****DESPACHO DE 7 DE MAIO DE 2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/490 - 19957.001067/2017-47

Acusados	Advogados
CARLOS DE CASTRO ZAMPONI	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação do acusado

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Pablo Renteria, tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º, da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO o acusado no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 38/2018-CVM/SEP/GEA-3, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7704**

Acusados: Carlos Osvaldo Pereira Hoff
Exacto Auditoria S/S
Ementa: Irregularidades apontadas nos trabalhos de revisões externas de qualidade em face das normas de auditoria editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade destinadas à execução desses trabalhos. Suspensão temporária e multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, levando em conta a amplitude das irregularidades e a gravidade das infrações cometidas, decidiu:

1. Aplicar à Exacto Auditoria S/S a pena de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;

2. Aplicar ao acusado Carlos Osvaldo Pereira Hoff, ex-sócio e ex-responsável técnico da Exacto Auditoria, a penalidade de suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, do registro para a atividade de auditor independente, pela infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto na Lei nº 13.506/2017, o acusado punido com a pena de suspensão poderá, no prazo de 10 dias contados da data da ciência desta decisão, requerer efeito suspensivo da decisão de suspensão temporária.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos. Presente a Procuradora-federal Luciana Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/13581**

Acusados: José Paulo Siqueira Ferreira
JPPS Auditores Independentes S/S
Ementa: Inobservâncias das normas contábeis emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Preliminarmente, rejeitar a arguição suscitada pelos acusados de prescrição da pretensão punitiva por parte da CVM; e, no mérito:

1. Aplicar à JPPS Auditores Independentes a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.000,00, por infração ao disposto nos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99; e

2. Aplicar ao acusado José Paulo Siqueira Ferreira a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 35.000,00, por infração ao disposto nos artigos 20 e 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presentes as advogadas Andréa Coelho de Mendonça Maxwell e Luana Abreu Pillon, representantes da JPPS Auditores Independentes e de José Paulo Siqueira Ferreira, sócio e responsável técnico da JPPS Auditores Independentes.

Presente a Procuradora-federal Luciana Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Gustavo Machado Gonzalez, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO
MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 19957.005977/2016-18 (RJ2016/7192)**

Acusados: José Joaquim Paifer
Paiffer Management Ltd. - ME
Ementa: Manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda de valores mobiliários, caracterizando a prática de spoofing. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/76, considerando, de um lado, a gravidade e a prática reiterada da conduta delitiva, a vantagem auferida, ou pretendida, pelo infrator, o dano à imagem do mercado de valores mobiliários e a especialização dos agentes e, de outro, a primariedade dos acusados, decidiu:

1. Aplicar ao acusado José Joaquim Paifer a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 684.000,00, equivalente a duas vezes o valor da vantagem econômica obtida, pela prática de manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda, na modalidade spoofing, infringindo, dessa forma, o disposto no inciso I, c/c o item II, "b", da Instrução CVM nº 08/79;

2. Aplicar à Paiffer Management Ltd. - ME a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.710.000,00, equivalente a duas vezes a vantagem econômica obtida, pela prática de manipulação de preços por meio da inserção de ordens artificiais de compra e venda, na modalidade spoofing, em infração ao disposto no inciso I, c/c o item II, "b", da Instrução CVM nº 08/79.

O Colegiado determinou, ainda, oficiar o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para conhecimento do teor deste julgamento e análise das providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência, em complemento ao Ofício nº 166/2016/CVM/SGE, de 11 de outubro de 2016.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos. Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Borba, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO
MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento